

# O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

Prof. na Faculdade de Direito de Pelotas

SUMÁRIO: I — *A necessidade do cargo.* II — *Direito comparado, especialmente americano.* III — *O sistema brasileiro.* IV — *Substituição e sucessão.* V — *A elegibilidade à Presidência da República.*

I. A função do Vice-Presidente da República, como substituto *eleito* do Presidente da República, nos casos de impedimento ou falta do supremo mandatário da Nação, é uma inovação da Constituição dos Estados Unidos da América, em seu art. 2.º, Seção 1.ª, n.º 5. Até então era uma entidade política desconhecida.

Esta figura não faz parte do sistema republicano, pois em muitos Estados não é acolhida, como aconteceu no Brasil no regime da Constituição de 1934, sendo que noutros tem as mais variadas designações e estrutura.

O exemplo norte-americano alastrou-se na América, sendo imitado, na Europa, pela Suíça. Há, porém, povos da própria América que não o consagram. E na Europa, então, o repúdio, com as feições americanas, é total, nos Estados republicanos. Os Estados Unidos o transplantaram, para a União, do Estado de Nova York.

Desde sua proposta na convenção norte-americana, que o cargo vem sendo combatido, acusado de supérfluo, senão pernicioso. Sômente foi vitoriosa a idéia de sua inclusão na Constituição dos Estados Unidos graças a dois argumentos de Hamilton, no "Federalista": 1.º — que, não podendo o Presidente do Senado votar senão em desempate, o Estado, cujo representante se removeesse da cadeira de Senador para a da Presidência, ficaria com um voto constante reduzido a um voto meramente eventual; 2.º — que, cabendo ao Vice-Presidente a sucessão do Presidente, os motivos, pelos quais se recomenda a maneira de escolha prescrita para um, com grande, senão com igual império, a ditam para o outro.

Alega-se, porém, que o eleitorado, preocupado, apenas, com o principal candidato, se descuida em avaliar os méritos de seu comparsa, atendendo a que restam poucas probabilidades do cargo ser exercido, efetivamente, pelo Vice-Presidente. E, quando isso acontece, haverá "uma verdadeira surpresa, uma decepção irremediável para o país e para os próprios partidos que o nomearam", na observação sempre luminosa de Rui Barbosa ("Comentários à Constituição Federal Brasileira", vol. 3, p. 20).

Napoleão denominava o Vice-Presidente, numa comparação desairosa, "une espèce de porc à l'engrais" ou, no vernáculo, porco de ceva, porque é um ente que aguarda, inerte, a ocasião de ser aproveitado...

Boutmy, em "Etudes de Droit Constitutionnel", refere-se a êle do seguinte modo: "O Vice-Presidente é, na opinião unânime, um embaraço. Saído dos sufrágios de toda a União, não se lhe pode dar influência política sem que a tenha demais e sem que se torne incômodo ao Presidente eleito com êle.

Tinha-se, pois, muita razão para não cuidar desse *dignitário parasita*. Mas tudo isso pareceu menos inconveniente do que pôr a máquina eleitoral uma vez mais em movimento. A nulidade política do Vice-Presidente foi então mascarada com a Presidência do Senado” (p. 181).

Chega-se, também, a dizer que a existência de um Vice-Presidente pode determinar a aglomeração dos descontentes em torno do substituto, como aconteceu quando John Tyler era Vice-Presidente do General Harrison, nos Estados Unidos, da mesma forma como, na Inglaterra, se constitui, muitas vezes, o chamado partido do Príncipe de Gales, em detrimento do prestígio do Rei.

O nosso grande Rui atacou, fortemente, esta personagem política, como “inútil e malfazeja”, escrevendo em final de artigo de combate: “Hipótese de poder, função sem autoridade, o cargo de Vice-Presidente da República está merecida e irremediavelmente desacreditado entre nós como fator de mediocridade, inconsistência e desordem neste regime. Nenhum estadista de alguma valia o aceitará nunca mais, a não ser com a mira no único préstimo de que é ainda suscetível: o de cristalizar em torno de um núcleo oficial os descontentes, e envolver as conspirações numa cápsula constitucional” (op. cit., p. 26).

Por sua vez, o insigne Carlos Maximiliano, sem ser contrário à sua existência, aponta os inconvenientes do cargo e as intenções do seu titular: “Em regra, o Vice-Presidente forma ao lado dos adversários do governo, timbra em criar-lhe dificuldades e suscitar-lhe malquerenças. As vezes, não abre luta francamente; faz oposição disfarçada, incita e anima os descontentes. Em todo caso é sempre um rival, cauteloso ou arrogante, descoberto ou oculto.” (“A Constituição Brasileira”, 1946, 4.<sup>a</sup> ed., vol. II, p. 192, n.<sup>o</sup> 371.) Entretanto o mesmo jurista, apreciando o panorama nacional, entende que, “na maioria dos quadriênios, tem sido o Vice-Presidente intelectualmente *superior* ao detentor efetivo do poder” (loc. cit., nota 1), antepondo, assim, seu juízo à opinião de Rui.

Apesar desta série de objeções — algumas das quais bem ponderáveis —, torna-se imprescindível a figura do Vice-Presidente, eleito juntamente com o Presidente da República, como mandatário direto do povo, para os casos em que o titular deixe o poder, quer transitóriamente, quer definitivamente. Ainda para os casos momentâneos, poder-se-á admitir a substituição por um alto funcionário, como, por exemplo, por um Ministro de Estado, segundo a fórmula norte-americana. Mas para a sucessão propriamente dita, não se compreende que pudesse o povo ser governado por quem não mereceu seus sufrágios para este fim, como, v.g., se ascendesse à curul presidencial o Presidente do Senado, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal, ou, então, um dos Ministros, cuja investidura não depende da escolha direta do povo, nem mesmo no regime parlamentar. Rara vez acontecerá que o Vice-Presidente tenha de suceder ao Presidente. Mas basta a possibilidade, para que se torne imperiosa a necessidade desta figura, para qualquer emergência, evitando-se a repetição de pleitos próximos, que agitam o ambiente nacional e quebram o ritmo administrativo do governo. É preferível elevar alguém que, se não teve méritos ou condições outras para ser Presidente, os teve para ser substituto, do que realizar eleições, que sempre causam transtornos, gastos e apreensões. Se, na verdade, o Vice-Presidente não possui — ao menos presuntivamente — as mesmas qualidades do efetivo, nascendo daí o indiferentismo nacional por sua escolha, não se pode deixar de considerar que, por isto mesmo, êle é um substituto, apresentando, porém, predicados suficientes para ser, se preciso, o detentor do poder, mesmo definitivamente, preenchendo a lacuna aberta.

De qualquer maneira, entre a vaga do Presidente e a eleição do seu sucessor, com o período preparatório, com a realização do pleito e com a apuração do resultado, alguns meses se passariam (pelo menos no Brasil, com seu deficiente e arcaico processo de verificação), de modo que, neste interregno, a Nação se veria governada por um estranho ao Poder Executivo ou por quem não fôsse, por qualquer título, mandatário do povo. E sempre há perigo de

colocar-se o poder nas mãos de quem nêle não se acha devidamente investido, pelo risco da tentação de prolongar ou de usurpar o mandato.

Com muito acêrto, pondera o preclaro Paulo de Lacerda: “Deveras, tendo adotado a eleição direta para a escolha do órgão do Poder Executivo, parece conveniente e sincero pedir ao eleitorado também a indicação do respectivo substituto imediato. E essa conveniência e sinceridade converte-se numa verdadeira e própria necessidade política, num regime de períodos presidenciais inalteráveis e de quatro anos, e nos quais, portanto, o Vice-Presidente pode efetivamente suceder ao Presidente, não só provisória, mas até definitivamente, segundo ocorra a vaga antes ou depois do segundo ano do período” (“Direito Constitucional Brasileiro” — Constituição de 1891, p. 419, n.º 603, vol. II).

A nação, portanto, antecipadamente, já sabe quem, no decorrer do período presidencial, substituirá o titular, transitória ou definitivamente, não ficando na dependência dos que ocupam os cargos máximos nas casas do Parlamento e no Supremo, os quais, em regra, mudam anualmente, ou sujeita aos Ministros nomeados pelo Presidente, todos, portanto, de aleatória e efêmera permanência, bem como não ficará o povo atirado às surpresas de uma eleição indireta pelo Congresso, mais suscetível de influências perniciosas, de cunho eminentemente partidário. Todos êsses inconvenientes atestam mais vantagens na existência do “herdeiro presuntivo da República” — segundo o conceito jocoso de João Barbalho — do que na sua omissão.

II. Apesar do exemplo dos Estados Unidos se haver ramificado na América, nem todos os países o acolheram. Não há, outrossim, uniformidade quanto ao modo de suceder o Vice-Presidente ao Presidente, pois, enquanto nos Estados Unidos a sucessão é sempre definitiva, no Brasil, por exemplo, na vigência da Constituição de 1891, sòmente o era se a vaga ocorria depois de dois anos de govêrno, como aconteceu no quadriênio de Afonso Pena, substituído que foi por Nilo Peçanha, seu Vice-Presidente.

A Constituição argentina de 1870 estabelece, no art. 75, que o Vice-Presidente sucede sempre ao Presidente da República “nos casos de enfermidade, ausência da Capital, morte, renúncia ou destituição”, não fazendo a hipótese de nova eleição, seja qual fôr o tempo em que se dá a vaga. No mesmo sentido, a Constituição da Bolívia, de 1938, no art. 90, 2.ª parte; a de Cuba, de 1940, art. 148; a de Honduras, de 1936, art. 119, 2.ª parte; a de São Domingos, de 1934, art. 52; a do Uruguai, de 1934, art. 147. Em todos êstes países, existe um Vice-Presidente, eleito juntamente com o Presidente, cuja vaga será sempre preenchida pelo substituto, que completará o período em curso. E em todos se proíbe a reeleição, no período seguinte, de quem haja exercido o cargo de Presidente, salvo na República Dominicana, que silencia a respeito. Nos Estados Unidos, a reeleição é permitida, na ausência de vedação constitucional, sendo que a praxe, instituída por George Washington, sòmente consagrava um retôrno, o que foi quebrado, grandiosamente, pelo imortal Franklin Delano Roosevelt, reeleito três vêzes (1936, 1940 e 1944).

As demais Constituições adotam sistema diferente, aproximando-se algumas da forma francesa, que determina a eleição de um Vice-Presidente pela Assembléia Nacional entre três nomes escolhidos pelo Chefe da Nação, sendo que sòmente substitui o efetivo nos casos de ausência temporária. Se, porém, há vaga, fazem-se novas eleições presidenciais dentro de um mês, regime que mereceu louvores de nosso conspícuo João Barbalho (“Constituição Federal Brasileira”, 1891, com. ao art. 41, § 1.º, p. 219 da 2.ª ed.).

A Constituição da Colômbia, de 1936, art. 124, prevê a eleição anualmente, pelo Congresso, de dois “designados”, para substituírem, na ordem de preferência do pleito, o Presidente, em caso de falta temporária, ou suceder-lhe, no caso de vaga, mas até a realização de nova eleição para prover o cargo. A Constituição de 1871, de Costa Rica, art. 100, criou três “designados”, também eleitos pelo Congresso, mas por todo o período presidencial, sendo a sucessão, em caso de vaga, definitiva.

A Constituição do Chile, de 1853, art. 66, considera substituto ou sucessor do Presidente, com o título de Vice-Presidente, um Ministro de Estado, na

ordem fixada em lei ordinária. Ocorrendo, porém, vaga, o Ministro, então investido da chefia da Nação, convocará eleições para escolha do titular efetivo.

A Constituição do Equador, de 1906, não consagrou uma figura especial. Estatuindo, no art. 71, que a sucessão ou substituição é feita pelo Presidente do Senado, ou da Câmara dos Deputados, pelo Vice-Presidente do Senado ou da Câmara dos Deputados.

A Constituição de São Salvador, de 1939, art. 93, adota o sistema de três “designados”, eleitos pelo Congresso. Em caso de vaga, um dos “designados” ocupa o cargo, até a realização das eleições para provimento; em caso de falta ocasional, um dos “designados” exercerá, provisoriamente, a função. A escolha do “designado”, em ambas as hipóteses, é feita em escrutínio no qual tomam parte os Ministros de Estado e os Presidentes da Corte Suprema e do Poder Legislativo entre os três já sufragados pelo Parlamento.

A Constituição de Guatemala, de 1935, art. 69, segue o modelo da Colômbia, acima indicado, mas sendo três o número de “designados”.

A Constituição de Haiti de 1939, outorga ao Conselho de Secretários de Estado o exercício temporário do Poder Executivo, até as novas eleições, segundo o art. 39, no que se assemelha às repúblicas européias. Não faz a hipótese de falta ocasional.

A Constituição do México, de 1917, art. 84, dá autoridade ao Congresso Nacional para eleger um presidente interino, que convocará eleições para prover o cargo, se a vaga ocorre nos dois primeiros anos; se nos quatro últimos, o Presidente eleito pelo Congresso completará o tempo que resta. E no art. 85, prevendo a hipótese de falta temporária, também outorga ao Congresso o poder de escolher o titular interino. É o sistema mais complicado da América.

A Constituição de Nicarágua, de 1939, art. 206, traça as normas do seguinte modo: para substituição temporária, um Secretário de Estado designado pelo Presidente ou, então, o Secretário do Governo; para os casos de vaga, um dos três “designados”, que são escolhidos, anualmente, pelo Congresso, entre seus membros, sendo a ordem de vocação determinada pelo Presidente. O “designado”, elevado à Presidência, convocará eleições para preencher o cargo.

A Constituição do Panamá, de 1904, art. 79, mantém a orientação da Carta de Costa Rica, supra referida.

A Constituição do Paraguai, de 1940, art. 58, determina que a substituição se fará, no caso de falta, ou vaga, por um Ministro de Estado, a ser escolhido, no primeiro caso, apenas pela Assembléia Nacional e, no segundo, pelo Conselho de Estado e pela Assembléia Nacional, que elegerá um Ministro ou outro funcionário para completar o mandato.

A Constituição do Peru, de 1933, art. 146, determina que, no caso de falta temporária, o Poder Executivo será exercido pelo Conselho de Ministros; e, no art. 147, que o Congresso elegerá um novo Presidente, se houver vaga, para completar o período em curso.

Finalmente, a Constituição da Venezuela, de 1936, art. 98, permite que um Ministro de Estado, designado pelo Presidente, o substitua nos casos de falta, estatuindo que, se houver vaga, o Congresso eleja novo titular, para completar o tempo.<sup>1</sup>

Na Europa, nas Constituições post-guerra de 1914, não se encontra a figura do Vice-Presidente, com os traços americanos e suas diversas variantes. Esta função é outorgada a quem já exerce outra, como, por exemplo, na Alemanha, que era confiada ao Chanceler, nos casos de impedimento, realizando-se

---

1 Os textos das Constituições dos países americanos, dos quais foram extraídos os elementos utilizados, se acham transcritos na “História da América”, edição espanhola, da Companhia W. M. Jackson Inc., de 1942, vols. 13 e 14, em cuja obra figura, como Constituição do Brasil, o ato impôsto de 1937, vigente à época daquela publicação.

novas eleições no caso de vaga (art. 51). Igual sistema era adotado na Áustria (art. 84, ns. I e II). Na Espanha, a substituição transitória cabe ao Presidente das Côrtes, procedendo-se a eleições, quando houver vaga, por intermédio das Côrtes (art. 73, 2.<sup>a</sup> parte). Na Lituânia, nos casos de impedimentos, assume o Presidente dos Ministros, havendo vaga, é eleito novo titular (art. 47). Em Portugal, o Governô (isto é, o Presidente do Conselho de Ministros) substitui o Presidente, nas suas faltas momentâneas, e, quando ocorre vaga, se realizam eleições (art. 80 e parág. único).

Eis, apenas, alguns exemplos dos Estados europeus, salvo as modificações que, certamente, advieram com os surtos renovadores oriundos da hecatombe de 1939-1945, alterando a estrutura jurídica dos países em conflito.

Vê-se, pois, que, na América, prevalece a existência de um titular determinado para ser o substituto do supremo mandatário, transitória ou definitivamente, seguindo a maioria das Nações a trilha norte-americana, com leves modalidades. Os casos isolados, de complexo mecanismo, antes de abalarem, ainda mais ressaltam o prestígio da lição e da experiência dos Estados Unidos, traçando regras que facilitam a substituição, sobretudo quando permanente, evitando, assim, que o país seja agitado com uma campanha eleitoral, num meio de período administrativo e político, o que só redundaria em prejuízo para a nova fase de trabalho já iniciado pela coletividade, sob a ação do governô, cujo titular haja, por qualquer motivo, deixado o cargo máximo.

III. Não tem sido uniforme, nesta matéria, o sistema brasileiro em suas três Constituições republicanas (excluimos o ato de 1937 do rol de nossas Cartas, em face de sua origem anti-democrática). Cada uma, por sinal, tem adotado uma modalidade diferente, assemelhando-se, entre si, as de 1891 e 1946, mas mesmo assim, com certa diversidade de normas.

A Constituição de 1891 copiou, em parte, o modelo norte-americano, afastando-se, porém, num ponto importante: exigindo a eleição, quando a vaga ocorria durante a primeira metade do mandato, como aconteceu por ocasião da morte de Rodrigues Alves, na segunda vez em que êle foi eleito Presidente, em 1919 (art. 41, § 1.<sup>o</sup>, comb. com o art. 42).

Foi, também, combatida a idéia, na Assembléa Constituinte de 1890-1891, vencendo, porém, a corrente que apoiava a necessidade do cargo.

A Constituição de 1934 aboliu a figura do Vice-Presidente. Estabeleceu a eleição direta, se a vaga ocorria nos dois primeiros anos (art. 52, § 1.<sup>o</sup>) e a indireta, pelo Congresso Nacional, se na metade final do quadriênio (art. 52, § 3.<sup>o</sup>). Se, porém, a vaga ocorria no último semestre do período presidencial, a substituição se fazia, respectivamente, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, pelo Presidente do Senado Federal ou pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal (art. 52, § 8.<sup>o</sup>), os quais eram, também, na mesma ordem, os substitutos eventuais, nos casos de faltas temporárias ou impedimentos. Era um sistema análogo ao prescrito na Constituição do Equador, acima mencionado.

A Constituição de 1946 sufragou, quase na íntegra, o exemplo norte-americano, pois, além de restaurar o cargo, tornou seu titular substituto definitivo do Presidente, não só em caso de impedimento ou falta, como, também, no de vaga (art. 79, § 1.<sup>o</sup>). Considerou, porém, substitutos eventuais, na ausência de ambos, o Presidente da Câmara dos Deputados, Vice-Presidente do Senado Federal e Presidente do Supremo Tribunal Federal, enquanto que, nos Estados Unidos, conforme já frisamos, o substituto temporário é um dos Secretários de Estado, na ordem fixada em lei.<sup>2</sup> Na discriminação atual de nossos substitutos eventuais, houve uma alteração em confronto com a Constituição de 1891, que assegurava primazia ao Vice-Presidente do Senado sôbre o Presidente da Câmara dos Deputados. Reatamos, assim, nossas tradições, em consonância com os demais estatutos americanos, de melhor feitura.

---

2 Em vigor desde 1886: 1.<sup>o</sup> Secretário de Estado; 2.<sup>o</sup> Secretário do Tesouro; 3.<sup>o</sup> Secretário da Guerra; 4.<sup>o</sup> Secretário da Justiça; 5.<sup>o</sup> Secretário dos Correios; 6.<sup>o</sup> Secretário da Marinha; 7.<sup>o</sup> Secretário do Interior.

Seguimos a doutrina mais prudente, consoante o ensinamento de um dos nossos mais doutos constitucionalistas — José Soriano, ao sustentar: “Não seria curial, com efeito, deixar a Nação sem chefe executivo, sobretudo quando possível que aquela vaga ocorresse em circunstâncias difíceis para o país. Proceder, então, às pressas a uma eleição, sob a pressão de intrigas, de corrupção e de outras manobras usadas em período de eleição, seria lançar o país em situação arriscada e desconhecida. E porque não é impossível que, ao mesmo tempo, ou com pequena diferença de tempo, faltem o presidente e vice-presidente, a Constituição regulou a substituição de ambos, chamando, sucessivamente, o Vice-Presidente do Senado, o Presidente da Câmara dos Deputados e o Presidente do Supremo Tribunal Federal” (“Direito Constitucional”, p. 293, Constituição de 1891).

As Constituições de 1891 e 1946, que sufragaram a idéia da existência de um Vice-Presidente da República permanente, outorgaram ao titular uma função especial, fora da órbita do Poder Executivo: a de ser o Presidente do Senado, por direito próprio, com voto de qualidade (art. 32, Const. de 1891; art. 61, Const. de 1946). O Vice-Presidente, portanto, sem ser membro do Poder Legislativo, tem assento numa de suas Casas, com um pôsto elevado. Ele não representa, na Câmara Alta, nenhum Estado, podendo tomar uma atitude de imparcialidade, alheando-se das contendas partidárias. Não sendo mandatário do povo, não toma parte nos debates, nem nas deliberações. Por este motivo, quando o Congresso se reúne, no seu todo, funcionando as duas Casas, em conjunto, na forma do art. 41, da atual Constituição, a presidência dos trabalhos cabe ao Vice-Presidente do Senado e não ao Presidente do Senado, ou seja o Vice-Presidente da República. Quando, por qualquer motivo, o Vice-Presidente da República venha a ser um Senador, já eleito e empossado, o lugar deste alto mandatário passará a ser ocupado, dentro do Senado, pelo seu suplente, pois, em caso contrário, o seu Estado ficaria desfalcado em sua representação, pois o seu membro, elevado à Presidência dos trabalhos, por sua condição de Vice-Presidente da República, não poderia tomar parte nas votações e deliberações. Foi, aliás, o que aconteceu, entre nós, quando o Senador Nereu Ramos, então representante de Santa Catarina, foi eleito, pela Assembléia Nacional Constituinte de 1946, Vice-Presidente da República, na forma do art. 1.º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1946.

Na elaboração da Carta de 1891, o Deputado Zama atacou a criação deste cargo, alegando que estava sendo ferido o princípio da separação dos poderes, por entender que seria “confundir os poderes, o que é sempre grave em uma Constituição”.

Nos Estados Unidos, de cuja Constituição extraímos o modelo, o cargo foi, também, considerado “mais decorativo que útil”, tendo alguns congressistas, que pertenciam ao partido democrata avançado, pedido para o “Vice-Presidente o título, nada elogioso, mas, pelo contrário, pejorativo, de “sua excelência supérflua”...

Se bem que a acumulação das funções de Vice-Presidente da República e de Presidente do Senado seja originalidade do estatuto fundamental norte-americano, adotada pelo Brasil, pela Argentina e pela Bolívia, a idéia, porém, de pôr à frente da Câmara Alta um cidadão que não seja membro da mesma provém da Inglaterra. A maioria dos próprios países americanos, que imitaram os Estados Unidos, criando o cargo, não atribuíram ao seu titular a função máxima dentro do Senado.

Argumento de valia apresentou o insuperável Gênio de Haia, ao advertir sobre o perigo de poder o Presidente do Senado, na qualidade de Vice-Presidente da República, exercer o cargo de Presidente, no impedimento ou falta transitória do efetivo, e praticar atos pelos quais pudesse ser responsabilizado perante o próprio Senado, segundo o sistema da Constituição de 1891, transplantado para a Carta de 1946 (art. 62, n.º I, e art. 88), clamando com o péso de sua sabedoria:

“A situação, a que este caso reduz o Vice-Presidente, parece-nos absurda e inoportável. Passando pelo Governô, incorreu em responsabilidade, cuja

discussão mais ou menos freqüentemente se renovará na tribuna do Senado. Por muito que se deva à cortesia, não se lhe deve o sacrifício de direitos e deveres como os inerentes à função da palavra na Câmara mais importante do Congresso. Sem a mais ampla independência no exame da política nacional durante a fase cuja liquidação o corpo legislativo tem de apurar constantemente, seria impossível ao Senador, como ao Deputado, o desempenho do mandato legislativo. Tem de usar, pois, da censura com isenção, firmeza e talvez severidade a respeito dos atos do Vice-Presidente, cuja administração, bem que passageira, pode ter sido estéril, prejudicial ou desastrosa. Entretanto, o cidadão, sôbre quem vão cair as insinuações, os reparos ou as invectivas de seus adversários, assiste, mudo, coato, paralisado pela senha constitucional, à sua própria execução. Tem de ver contestada a sua capacidade, adulterada sua opinião, quem sabe se não posta em controvérsia ou em dúvida a sua honra, e não pode responder, intervir ou apartear” (op. cit., p. 24).

Entretanto, em que pesem as objeções, muitas de vulto, abalando, mesmo, a convicção mais profunda em favor do cargo, o certo é que a função acumulada vem merecendo o prestígio da tradição constitucional, mesmo em face dos inconvenientes que possa apresentar, mais de ordem moral do que legal, e que cai no domínio da exceção, que não pode, assim, impressionar, para ceder lugar às vantagens que a regra geral oferece.

Acompanhando a Constituição de 1891, a Carta de 1946 também exige para o Vice-Presidente as mesmas condições de elegibilidade para o Presidente (art. 80), veda-lhe a saída do território nacional, sem licença do Congresso, mesmo que não esteja no exercício do cargo (art. 85) e determina a fixação de seus subsídios pelo Congresso, no último ano da legislatura anterior à sua eleição (art. 86).

Os Estados-membros da nossa Federação têm seguido roteiros diferentes neste assunto. Desde a Constituição de 1891, que não há harmonia de sistemas, a não ser no curto período em que vigorou a Constituição de 1934, ocasião em que as unidades, copiando o modelo da União, aboliram o cargo de Vice-Presidente, sem adotarem, porém, normas idênticas quanto aos substitutos eventuais.

Em nenhuma de nossas Constituições federais se insculpiu, como princípio fundamental, a exigência do cargo de Vice-Presidente efetivo, eleito com o Presidente do Estado. Nem mesmo a denominação do supremo mandatário em cada Estado-membro era fixada no primeiro estatuto federal. Sômente depois de 1934 é que se universalizou o nome de “Governador”, por imposição da Carta daquele ano, no art. 3.º, das “Disposições Transitórias”. Antes, na fase da Constituição de 1891, uns se chamavam “Governadores” e outros “Presidentes”, ou seja em 9 Estados-membros, quanto à primeira designação, em 11 quanto à última. A atual Constituição federal manteve a referência a Governador (art. 11 do “Ato das Disposições Transitórias”).

Assim como em 1891, agora também os Estados-membros aceitaram ou não em suas respectivas Constituições a figura do Vice-Governador, variando conforme as tendências de seus deputados e, sobretudo, de suas tradições.

Amazonas, Pará Pernambuco, Sergipe e Bahia, sob a égide da Constituição de 1891, repeliram a idéia de um substituto permanente para o Chefe Executivo, escalando o Presidente e Vice-Presidente do Senado (?) e da Assembléia e Presidente do Superior Tribunal de Justiça. O P. Grande do Sul criou uma fórmula inédita: O Vice-Presidente era escolhido pelo Chefe Executivo, cabendo à maioria dos Conselhos Municipais o direito de revogar a nomeação (*recall*). Na ausência do vice, a sucessão cabia aos Secretários de Estado, na ordem determinada pelo então Presidente.

Segundo o ensinamento do notável Ministro Castro Nunes, “a abolição do vice-governador ou vice-presidente, como entidade adjunta ao Chefe do Governo, com êle eleita e tendo a função primordial de aguardar o evento que a leve ao poder está na corrente das tendências do nosso direito público estadual” (“As Constituições Estaduais”, tomo I, p. 114, n.º 65, ed. 1922).

E se esta idéia prevaleceu depois de 1934, sobretudo em face da omissão da Constituição federal, continua tomando vulto modernamente, obtendo maioria nas Constituições estaduais elaboradas após a Carta federal de 1946.

Na Constituição de 1935, o Estado do Rio Grande do Sul deu competência aos Secretários de Estado, na ordem fixada no art. 56, para substituírem o Governador, quer no último semestre do quadriênio, quer nos seus impedimentos ou faltas. E a Constituição do mesmo ano, de Santa Catarina, manteve aquêle sistema, no art. 42, com uma pequena alteração: deu primazia ao Presidente da Assembléa Legislativa antes do Secretário do Interior e Justiça. As demais Constituições consideraram o Presidente da Assembléa como substituto do Governador, variando, apenas, quanto ao substituto imediato, alterando-se entre o Vice-Presidente da Assembléa ou o Presidente da Côte de Apelação. A lei Orgânica de 1936, do Distrito Federal, conferiu ao Presidente da Câmara Municipal a função de substituto temporário do Prefeito, *ex-vi* do art. 19, § 1.º.

Atualmente, segundo os textos das Constituições divulgadas com mais profusão, a situação é a seguinte: O Estado do Rio Grande do Sul, no art. 77, reconhece o Presidente da Assembléa Legislativa como substituto do Governador, nos casos de impedimento ou de vaga, sem indicar os demais substitutos. O Estado de Minas Gerais consagrou o cargo, no art. 43, determinando, como substitutos eventuais, o Presidente e Vice-Presidente da Assembléa Legislativa, segundo o art. 46, § 1.º. O Estado da Bahia o aboliu, prevendo a eleição pela Assembléa, em caso de vaga, conforme o art. 31, § 2.º, e indicando, como substitutos transitórios, nos impedimentos, licença ou falta, o Presidente da Assembléa os seus Vices, na ordem de classificação, e o Presidente do Tribunal de Justiça. O Estado de São Paulo também possui Vice-Governador. O Estado do Piauí se manteve tão fiel ao modelo da União, que o seu Vice-Governador é, por força da Constituição, art. 59, o Presidente da Assembléa, o que foi arguido de inconstitucional perante o Supremo Tribunal Federal, sem lograr êxito, de acôrdo com o parecer do ilustre Procurador Geral Luís Gallotti ("Direito", vol. 52, p. 111). Por conseguinte, não há identidade de regras entre os quatro grandes Estados Brasileiros: São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Bahia. A Lei Orgânica do Distrito Federal, de 1948, alterou o sistema anterior, permitindo a substituição, até 30 dias, por um dos Secretários Gerais, nos impedimentos; em prazo maior, o Presidente da República deverá nomear um Prefeito interino (art. 24, § 3.º).

IV. O Vice-Presidente da República encerra, em suas mãos, uma força potencial de ser o supremo mandatár o da Nação. Enquanto se acha afastado do mais alto cargo, êle é, apenas, um "suplente" do titular, na terminologia de Pontes de Miranda. Cabe-lhe uma expectativa, que êle não deve transformar em motivos de ambição e de intrigas, para tornar-se o Presidente da República.

As Constituições de 1891 e de 1946 não sintonizaram quanto à forma de ser o Presidente da República substituído, definitivamente, pelo Vice-Presidente da República. E ambas se distanciaram do padrão norte-americano quanto à substituição temporária. A Carta de 1934 e o ato de 1937 não podem oferecer elementos de confronto, por não haverem incluído êste personagem em seus respectivos textos, tendo, portanto, apresentado soluções bem diferentes para ambas as hipóteses.

Examinemos, então, os estatutos de 1891 e de 1946 e comparemo-los entre si.

*Constituição de 1891* — Art. 41, § 1.º: *Substitui* o Presidente, no caso de *impedimento*, e *sucede-lhe*, no de *falta*, o Vice-Presidente, eleito simultaneamente com êle.

*Constituição de 1946* — *Substitui* o Presidente, em caso de *impedimento*, e *sucede-lhe*, no de *vaga*, o Vice-Presidente da República.

A redação atual é mais simples, mais precisa e mais elegante do que a anterior.

De qualquer maneira, nota-se que, em uma ou em outra, há substituição nos impedimentos e sucessão nas vagas. No primeiro caso, temos uma idéia de transitoriedade, no segundo, de definitivo.



Nos Estados Unidos, o Presidente, nos impedimentos, é substituído pelos Secretários de Estado, em ordem estabelecida em lei. Sòmente quanto há vaga o Vice-Presidente é chamado a assumir o cargo. Diferimos, neste ponto, de nosso paradigma.

Quando há vaga, separam-se os sistemas de 1891 e de 1946.

*Constituição de 1891* — Se, no caso de vaga, por qualquer causa, da presidência, não houvessem decorrido dois anos, do período, proceder-se-ia à nova eleição. Depois de dois anos, o Vice assumia o cargo máximo.

*Constituição de 1946* — Nada prescreveu restringindo. Tem de admitir-se, pois, que a sucessão, em caso de vaga, é sempre definitiva, seja em que tempo fôr. É o regime dos Estados Unidos, que, mesmo na nossa Constituinte de 1890-91, quiseram implantar, vencendo, porém, a emenda de José Higino, que se transformou no então art. 42.

Pela própria redação de ambos os dispositivos das duas Cartas, vê-se que substituição e sucessão são idéias distintas, que têm influência, como mostraremos no capítulo seguinte, para os casos de elegibilidade do Vice à Presidência da República.

Distingamos o *impedimento* da vaga. O *impedimento* é uma ausência rápida, transitória, ocasional, sem que o titular haja perdido o cargo, deixando-o vago. O impedimento pode existir numa doença (desde que não determine a perda da capacidade, originando vaga), no desaparecimento (extravio, numa viagem; raptó), prisão (numa revolta em curso), viagem ao estrangeiro (hipótese mais provável, depois da doença), etc. Em nenhum destes casos, o Presidente deixa de ser Presidente. O cargo continua com ocupante fixo. Não se trata, também, de nenhum dos obstáculos mencionados no art. 135, §§ 1.º e 2.º, da Constituição de 1946, que configuram a suspensão e perda dos direitos políticos, afetando o exercício do supremo mandato ou de qualquer outro cargo, por quem quer que fôsse.<sup>3</sup>

Nos impedimentos acima relacionados, como exemplos — ou faltas temporárias, segundo a expressão mais em voga nas Constituições americanas —, portanto, o Presidente da República é *substituído* pelo Vice-Presidente ou, na ausência ou impossibilidade dêste, pelo Presidente da Câmara, Vice-Presidente do Senado ou Presidente do Supremo (art. 70, § 1.º). Existirá, portanto, *um titular efetivo* do cargo — o Presidente da República — e um *titular transitório* — o Vice-Presidente da República, em exercício, ou um dos substitutos eventuais.

A *vaga* ocorre, normalmente, pela morte ou renúncia. Os demais casos são raros de acontecer (destituição; perda de nacionalidade; aceitação de título nobiliárquico ou condecoração estrangeira, que importe restrição de direitos ou dever perante o Estado; decisão do Supremo Tribunal Federal, em processo de crime comum, ou do Senado Federal, em processo de crime de responsabilidade; demora excessiva da tomada de posse; saída do território nacional sem permissão do Congresso; incapacidade física incurável, que inabilite para as funções; etc.).

Por conseguinte, há distinção evidente entre impedimento e vaga, gerando conseqüências diversas, tanto que, no primeiro caso, há substituição, simplesmente, e, no segundo, sucessão.

Nos nossos mais eruditos autores especializados em Direito Constitucional, encontramos a mesma separação dos dois conceitos.

---

3 Art. 135 — Só se suspendem ou perdem os direitos políticos nos casos dêste artigo.

§ 1.º — Suspendem-se: I — por incapacidade civil absoluta; II — por condenação, enquanto durarem seus efeitos.

§ 2.º — Perdem-se: I — nos casos estabelecidos no art. 130; II — pela recusa prevista no art. 141, § 8.º; III — pela aceitação de título nobiliárquico ou condecoração estrangeira que importe restrição de direito ou dever perante o Estado.

No Senado Federal, ao discutir-se se Floriano Peixoto podia ou não ocupar, definitivamente, a Presidência da República, em face da renúncia de Deodoro da Fonseca, durante a primeira metade do quadriênio, o Senador Eliseu Martins teve ensejo de afirmar, em discurso largamente citado e que serviu de fundamento ao parecer da Comissão respectiva:

“Temos, pois, bem explicitamente expressas as duas hipóteses de investidura do Poder Executivo pelo Vice-Presidente da República; sendo para notar que, no caso de *falta* do Presidente, a Constituição emprega o verbo *suced*er, que, em linguagem técnica, tem significação diferente do verbo *substituir*. Com efeito, um empregado público *substitui* a outro no seu *impedimento*, o que desperta a idéia de *temporiedade*; *sucede-lhe* no lugar por promoção, acesso ou qualquer meio legal, quando a vaga se abre *definitivamente*. *Sucede-lhe*, ocupando o lugar que passa a ser seu.” (“História Constitucional da República dos Estados Unidos do Brasil”, F. Freire, vol. III, p. 166.)

Paulo de Lacerda, com o valor de seu renome, sustenta: “Deveras, esta (a acefalia do governo) provém de um obstáculo ao exercício do cargo pela pessoa nêle investida, ou de não haver quem tenha legitima investidura nêle. Ao primeiro caso, a Constituição chama de *impedimento*, e acode nomeando *substitutos*; ao segundo, diz *falta* ou *vaga*, e socorre dando um *sucessor*. Todavia, essa é uma terminologia especial, porque, em rigor, em ambos os casos há sempre falta, temporária num ou definitiva noutro, num relativa própria ao exercício do cargo e noutro à investidura nêle. Isso significa praticamente, no impedimento, que a Presidência está preenchida, mas a pessoa nela investida não a exerce, e a falta ou vaga, que a presidência não está preenchida” (op. cit., p. 408, n.º 592). Completando a lição, esclarece em nota ao texto acima transcrito: “*Falta* e *vaga* resolvem-se numa e mesma coisa. Aquela refere-se à pessoa que preenche o cargo; esta ao cargo que a pessoa preenche. Se falta a pessoa, o cargo está vago; se o cargo está vago é porque falta a pessoa. Em sentido comum, a falta é, pois, a vaga, pode ser temporária ou ocasional, e perpétua ou definitiva. Todavia, na técnica da nossa Constituição, a falta ocasional se diz *impedimento*; a falta própria é a inexistência de quem legalmente preenche o cargo e consiste a *vaga* no cargo vazio de quem legitimamente o ocupe de modo definitivo. Se o Presidente saiu licenciado do território nacional, há impedimento; se se não apresentou para tomar posse, há falta; se renunciou ou faleceu, há vaga.”

Por conseguinte, segundo o pensamento supra, no *impedimento*, existe titular, mas não em exercício, que compete a outro; na *falta*, não chegou a haver titular, não tendo o cargo sido ocupado; e na *vaga*, o cargo, que estava preenchido, ficou vazio.

João Barbalho, o mais perfeito intérprete da Constituição de 1891, ensina do mesmo modo: “A incurialidade e os perigos daí resultantes impõem a necessidade de um *substituto*, para os casos de *cessação temporária* do exercício do Presidente e, para o de *cessação definitiva*, a de um *sucessor* no cargo” (op. cit., p. 218).

Em idêntica trilha, segue Eduardo Espínola, nas suas lacônicas anotações à Constituição de 1946: “Em caso de impedimento do Presidente, bem como de vaga, assume o cargo o Vice-Presidente, como *substituto temporário*, no primeiro caso, ou como *sucessor*, no segundo”. (“A Constituição Brasileira”, p. 316, n.º 4.)

Temístocles Cavalcânti, por seu turno, não diverge: “Esta função (de Presidente do Senado) confere ao Vice-Presidente uma situação estável, permanente, enquanto não ocorre a vaga, quando, então, poderá eventualmente exercer a Presidência. O mesmo acontece no caso de *impedimento*, isso é, circunstância ocasional que obrigue o Presidente a afastar-se do cargo” (“A Constituição Federal Brasileira”, vol. II, p. 218).

Pontes de Miranda, sem fixar, exatamente, os limites dos dois conceitos, apresenta exemplos de vaga, que levam, por via de raciocínio, à conclusão de que os casos de impedimentos são os transitórios (“Comentários à Constituição de 1946”, vol. II, p. 113, n.º 2).

As Constituições brasileiras não relacionam os casos de impedimento ou vaga, como fizeram algumas dos Estados americanos, como a da Argentina (art. 75); a da Colômbia (art. 124, 3.<sup>a</sup> parte); a de Cuba (art. 148); a de Costa Rica (art. 100); a do Chile (art. 66); a do Equador (art. 75); a de São Salvador (art. 93); a do Panamá (art. 79, 2.<sup>a</sup> parte); a do Paraguai (art. 58); a do Perú, que é a mais detalhada (arts. 144 e 145). As demais, não incluídas no rol acima, adotam o sistema brasileiro, de se referir, genêricamente, a impedimentos, ou, segundo a expressão mais comum, a faltas temporárias, e a vaga, deixando, naturalmente, ao intérprete esclarecer cada situação.

Além de casos de rápida duração, determinando substituições, houve, no Brasil, as seguintes sucessões por Vices-Presidentes: A de Deodoro por Floriano, de discutível justificativa, por se ter aberto a vaga na vigência da primeira metade do período governamental; a de Afonso Pena por Nilo Peçanha, em caráter definitivo, por se ter verificado a morte do titular durante os dois anos finais do quadriênio; a de Rodrigues Alves, na segunda gestão, por Delfim Moreira, por haver o efetivo falecido antes mesmo de empossar-se. Os chamados substitutos eventuais — Presidente da Câmara, Vice-Presidente do Senado e Presidente do Supremo — somente subiram à curul presidencial em duas ocasiões: Antônio Carlos de Andrada e Silva, na qualidade de Presidente da Câmara e como primeiro substituto do Chefe da Nação, nos termos da Constituição de 1934 (art. 52, § 8.<sup>o</sup>), quando o Presidente Getúlio Vargas foi à Argentina; e o Ministro José Linhares, como Presidente do Supremo Tribunal Federal, quando, em outubro de 1945, foi deposto o então ditador Getúlio Vargas, na falta de outros substitutos, e aplicando-se, por analogia, a Constituição de 1934 e não o ato de 1937, que estava em vigor, mas que era omisso a respeito.

O primeiro entregou ao próprio Presidente Vargas o cargo ocupado transitóriamente; o segundo transmitiu as funções ao General Eurico Gaspar Dutra, eleito Presidente em 2 de dezembro de 1945 e empossado a 30 de janeiro de 1946. Nunca houve, no Brasil, caso de vaga simultânea dos dois cargos — Presidente e Vice-Presidente.

Os chamados substitutos eventuais — Presidente da Câmara, Vice-Presidente do Senado e Presidente do Supremo — nunca ocupam definitivamente o lugar do Chefe da Nação, mesmo quando vaga, também, o cargo do Vice-Presidente. O Presidente da República, em qualquer das nossas Constituições, que consagraram o Vice — a de 1891 e a de 1946 — somente é substituído, definitivamente, pelo Vice-Presidente. Na própria Carta de 1934, que excluiu a personagem do Vice-Presidente, aquêles substitutos eram sempre transitórios, salvo se a vaga ocorria no último semestre do quadriênio (art. 52, § 8.<sup>o</sup>). Em caso contrário, sempre prevaleceu o caráter de transitoriedade das funções presidenciais por aquêles substitutos.

No estatuto federal vigente, em nenhuma hipótese os substitutos trocam seu cargo pelo supremo mandato. Havendo impedimento do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão sucessivamente chamados o Presidente da Câmara, Vice-Presidente do Senado e o Presidente do Supremo (art. 79, § 1.<sup>o</sup>), até que o próprio titular ou o Vice possam ocupar o posto. Se, porém, ocorrer vaga por parte do Presidente e do Vice, aquêles substitutos, na ordem acima indicada, ficarão no cargo até proceder-se a eleição, que será direta, se a vaga efetuar-se na primeira metade do quinquênio, ou indireta, pelo Congresso Nacional, se na derradeira metade do período presidencial (art. 79, § 2.<sup>o</sup>).

Na Constituinte de 1891, o Deputado Justiniano Serpa propôs que fôsse adotado o sistema dos Estados Unidos, que, por uma lei ordinária, determinaram que, na falta também do Vice-Presidente, o cargo fôsse preenchido pelos Secretários de Estado, na ordem estabelecida. Aquela emenda não logrou êxito, sendo rejeitada, sem discussão que esclareça a sua recusa. A fórmula preconizada mereceu também o apoio de João Barbalho (op. cit., p. 220).

Nesta parte, variam, também, as Constituições dos países americanos, adotando os mais diversos sistemas.

Ao ser empossado no cargo, o Vice-Presidente da República presta o compromisso constitucional, se bem que nem a Constituição de 1891, nem a de 1946 se referiram ao juramento quanto àquele, limitando-se, apenas, a fazer menção ao do Presidente (art. 44, da Const. de 91, e art. 83, parág. único, da Const. de 46). Entretanto, ambos têm a obrigação de prestar o juramento (Cfr. Barbalho, op. cit., p. 231; Maximiliano, op. cit., p. 212, vol. II). E êste compromisso vale sempre, não precisando ser renovado, quer nas substituições temporárias, quer na sucessão. Tanto nos Estados Unidos, como aqui, ao assumir definitivamente, o Vice-Presidente passa a usar o título de Presidente, o que não acontece nos impedimentos transitórios, se bem que, lá, se exija o juramento, novamente, prestado particularmente, o que não acontece em nossa Pátria.

IV. Numa preocupação moralizadora, impedindo as malélicas influências dos poderosos no ânimo dos eleitores, as Constituições e as leis eleitorais, em geral, opõem restrições e embaraços à reeleição ou, até mesmo, primeira disputa de certos altos funcionários, cuja posição lhes pudesse propiciar um resultado que, em absoluto, espelhasse a verdadeira vontade do povo. O voto secreto, aliás, tem afastado estas práticas condenáveis e desonestas. Entretanto, enquanto a educação cívica não atingir um alto grau de aperfeiçoamento, é necessário resguardar a independência da massa, ao escolher seus mandatários. Daí porque no Brasil desde 1891, o Presidente da República e o Vice-Presidente da República são inelegíveis para o período seguinte, com maiores ou menores exigências, quanto ao último.

Não imitamos, neste ponto, o estatuto básico dos Estados Unidos, que aceita a reeleição, como aconteceu, recentemente, com Roosevelt e Truman, sendo o primeiro escolhido uma vez e confirmado em mais três consecutivas. Conforme já frisamos, na América com exceção da República Dominicana, em todos os países se proíbe a reeleição de quem haja ocupado o cargo de Presidente. É um cânone hoje indiscutível; se bem que só depunha contra a perfeição da organização social, incapaz de garantir um pleito integralmente livre e imaculado, em que pesem aos progressos já obtidos.

Se, nas nossas Constituições, existe harmonia de princípios quanto ao Presidente, não o há, porém, quanto à elegibilidade do Vice-Presidente.

Confrontando-se os textos, verifica-se a exatidão de nossa assertiva.

*Constituição de 1891* — O Presidente exercerá o cargo por quatro anos, não podendo ser reeleito para o período presidencial imediato — art. 43.

*Constituição de 1934* — O período presidencial durará um quadriênio, não podendo o Presidente da República ser reeleito, senão quatro anos depois de cessada a sua função, qualquer que tenha sido a duração desta — art. 52.

E no art. 112, declarava: “São inelegíveis: I — em todo o território da União: a) o Presidente da República.

Por conseguinte, o Chefe da Nação não podia ser reeleito, nem candidatar-se a qualquer outro cargo, enquanto estivesse no exercício do supremo mandato.

*Constituição de 1946* — São também inelegíveis: I — Para Presidente e Vice-Presidente da República — a) o Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior (*omissis*) — art. 139, n.º I.

Êste dispositivo se acha inserto no Título IV — “Da Declaração de Direitos” — Capítulo I — “Da nacionalidade e da cidadania” — Não se encontra nenhuma referência ou regra no capítulo relativo ao “Poder Executivo”, como acontecia nas anteriores Constituições.

Não há dúvida, pois, que o Presidente da República, em hipótese alguma, dentro da Constituição, poderá ser o ocupante do cargo no período seguinte, mesmo que, na realidade, não haja sido rigorosamente seu sucessor, como, v.g., se houvesse renunciado e sido substituído pelo Vice-Presidente ou por um dos suplentes eventuais. Mesmo, portanto, que o Presidente haja exercido o cargo por um dia e o tenha abandonado ou perdido, não poderá competir no pleito seguinte como candidato, quanto mais ser eleito. Não se trata de ser ou não sucessor de si mesmo. Trata-se de haver ocupado o cargo no “período imediatamente anterior”, segundo a linguagem constitucional. Quando o Vice-Presidente assume o poder, em lugar do titular, mais não faz do que

completar o período em curso. Por conseguinte, o ex-Presidente pode não vir a ser seu sucessor, mas ser inelegível por ter exercido a função no período anterior, que se consumou com dois mandatários: O próprio Presidente e o Vice-Presidente. O Presidente pode ser candidato ao Congresso Nacional, desde que deixe o cargo três meses antes do pleito, *ex-vi* do mencionado art. 139, n.º IV.

Já com relação ao Vice-Presidente, as Constituições de 1891 e 1946 diferem no seu sistema, no tocante à sua inelegibilidade para o período seguinte.

Rezava a Carta de 1891: O Vice-Presidente, que exercer a presidência no *último ano* do período presidencial, não poderá ser eleito Presidente para o período seguinte" — art. 43, § 1.º.

Não distinguia o texto o modo por que era ocupado o cargo: se por falta ou por vaga. O exercício antes do último ano em nada afetava a candidatura. O Vice-Presidente poderia ter sucedido ao iniciar-se o terceiro ano do período e renunciar ao cargo na véspera de começar o quarto ano, para poder ser candidato. Da mesma forma, bastava ter substituído o titular por um dia, no último ano, para tornar-se inelegível. Por conseguinte, somente o fator tempo, representado pelo último ano do período, é que fulminava a pretensão do Vice-Presidente em tornar-se Presidente efetivo.

Já a Constituição de 1946 segue outro rumo: "São também inelegíveis: I — Para Presidente e Vice-Presidente da República: a) O Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o Vice-Presidente que lhe tenha sucedido ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído" — art. 139, n.º I, a.

Em primeiro lugar, ressalte-se que, em boa hora, a Constituição atual extirpou a dúvida que suscitava a Carta de 1891, quanto à possibilidade ou não de ser o Presidente da República eleito Vice-Presidente para o período imediato, problema que mereceu resposta negativa de João Barbalho, interpretando, racionalmente, o art. 43 (op. cit., p. 227).

Se, em relação ao Presidente, o exercício do cargo, seja por que tempo fôr, é impeditivo da reeleição, o mesmo não acontece quanto ao Vice-Presidente, que poderá ser candidato e ser eleito no período imediatamente posterior, para o supremo pôsto da Nação.

Havendo sucessão — e esta somente se verifica nos casos de vaga já apontados, quando, ao menos *juridicamente*, desaparece a figura do titular — em qualquer tempo, mesmo que no segundo dia do mandato, o Vice-Presidente que assumira o cargo não poderá ser candidato, se porém, o Vice-Presidente não quis ou foi obstado de entrar no exercício, não tendo tomado posse, êle não se acha inelegível, segundo a opinião de Pontes de Miranda (op. cit., vol. III, p. 144).

Para que o Vice-Presidente se torne inelegível, é necessário, portanto, que tenha havido sucessão, tomada do cargo, definitivamente, não importando o lapso do tempo em que ocorreu.

Quando existe, porém, uma simples substituição, decorrente de um impedimento, segundo os casos já indicados, não há como falar-se de inelegibilidade, salvo na hipótese do art. 139, n.º I, alínea a, antes citado, que declara: *ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído*. Na oração, o pronome "o" está em lugar, evidentemente, de Presidente. Aí, sim, no decurso do último semestre do mandato — e não mais no último ano, como prescrevia a Constituição de 1891, cuja fórmula mais ampla era preferível — qualquer substituição fulmina a candidatura de quem haja ocupado o cargo de Presidente, mesmo por uma hora, quem quer que seja: o próprio Vice-Presidente ou um dos substitutos eventuais.

A sucessão, portanto, cria a inelegibilidade para o cidadão, independente do tempo que falta para o pleito; a substituição somente a cria se ocorrer dentro dos seis meses anteriores ao pleito.

Não basta, portanto, ser Vice-Presidente para ser inelegível: É necessário uma das duas para afastá-lo da competição eleitoral: ou que haja sucedido ao Presidente, seja por que tempo fôr; ou que ao menos o haja substituído no último semestre do período em curso. Fora disso, o Vice-Presidente é tão

elegível como qualquer outro cidadão que preencha as condições legais do art. 80 da Constituição.

Pelo sistema atual, em nenhuma hipótese os substitutos eventuais sucedem ao Presidente, na falta do Vice, isso é, exercem definitivamente o cargo, conforme já expusemos. Eles se limitam a ocupar o pòsto, aguardando a eleição, direta ou indireta, segundo o momento em que ocorreu a vaga (art. 79, § 2.º).

Daí porque, no transcrito art. 139, n.º I, *a*, fala-se em sucessão do Vice-Presidente e substituição, em geral, empregando-se o pronome “quem”, para abranger, na idéia, não só o próprio Vice-Presidente como o Presidente da Câmara, Vice-Presidente do Senado e Presidente do Supremo. O Vice-Presidente pode ser substituto e sucessor; os outros sòmente podem ser substitutos, nunca sucessores, no sentido técnico-constitucional.

Assim sendo, os substitutos eventuais podem ser candidatos, se houverem ocupado o cargo, interinamente, antes do derradeiro semestre do período presidencial; depois, não. Isso decorre, também, do parág. único do art. 139: “Os preceitos dêste artigo aplicam-se aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados.”

Já em 1891 entendia-se que o exercício nos dois primeiros anos não prejudicava a liberdade dos eleitores (cfr. Barbalho, op. cit., 247). Ora, quanto mais a mera substituição, de caráter evidentemente efêmero, como acontece nos casos de impedimentos. Mesmo, aliás, que o Vice-Presidente não pratique, durante o impedimento do Presidente, nenhum ato, nem por isso deixa êle de estar à testa do govêrno, pois, em caso contrário, se teria de admitir que a Nação ficara acéfala, por mínima que fòsse a fração de tempo, o que é absurdo. Entretanto, realizada ou não alguma atividade pelo Vice-Presidente, a substituição, antes dos derradeiros seis meses, não macula a candidatura.

Não seria justo, pois, tornar um cidadão inelegível, privando a Nação de o incluir entre todos os demais, que podem ser Presidente, sòmente por um leve e diminuto exercício do cargo, às vèzes, até, por algumas horas, quando, v.g., o Presidente, com licença do Congresso, atravessa a fronteira, em visita de cortesia, o que dura, geralmente pouco tempo, um turno apenas do dia.

O que se pretende, num sentido elevado, é impedir que o prestígio do cargo, seu poder, sua força sirvam de instrumento de pressão contra o eleitorado. Mas se a substituição momentânea — e mesmo que fòsse por alguns dias — ocorre antes do último semestre do próximo pleito, não se pode pensar em abuso do cargo, não se tendo o que temer, pois, a qualquer instante, desapareceria o foco pernicioso, com a volta do Presidente da República. Já, porém, no último semestre, pela aproximação da data da eleição, poderia haver um ardil contra o povo a favor do candidato poderoso.